



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** DÉCIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
2004.03.99.011138-9 927790 AC-SP
PAUTA: 04/07/2006 JULGADO: 04/07/2006 NUM. PAUTA: 00074

RELATOR: DES.FED. GALVÃO MIRANDA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CASTRO GUERRA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA

NETO

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : VALTER DAMINAI
REMTÉ : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

ADVOGADO(S)

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) JUIZ CONV. DAVID DINIZ e JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES.

PAULO ROGERIO FERRAZ
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.99.011138-9 AC 927790
ORIG. : 0100000431 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DAMINAI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido para condenar a autarquia previdenciária a substituir a aposentadoria por tempo de serviço comum por aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, ao argumento da necessidade de determinação de produção de prova pericial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Miranda| |Documento assinado por DF00053-Desembargador Federal Galvão
|
|Autenticado e registrado sob o n.º 0036.07IG.0I7E.02EC - |
|SRDDTRF3-00 |
|(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
|Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.99.011138-9 AC 927790
ORIG. : 0100000431 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DAMINAI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

V O T O

O Senhor Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): A questão relativa a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial para comprovar o período de atividade especial, será analisada juntamente com o mérito da demanda, não constituindo objeção processual para que seja analisada como preliminar.

A parte autora exerceu a atividade de motorista de caminhão, no período de 22/09/1972 a 30/11/1997, na condição de contribuinte autônomo (fls. 30/59).

A exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão ou do reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para dirimir a controvérsia travada nos autos, calcada no pleito de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, é preciso responder se a atividade exercida pela parte autora era de natureza penosa, insalubre ou perigosa. A resposta é afirmativa, porquanto a parte autora comprovou que possui inscrição junto ao INSS, bem como recolheu contribuições desde 1972 como motorista de caminhão. As certidões da 50ª CIRETRAN de Catanduva/SP e da 164ª Circunscrição regional de Trânsito revelam que o autor possui registrado em seu nome veículo de carga desde 22/09/72 (fls. 33/46).

Assim, não há falar em nulidade da sentença, porquanto desnecessária a prova pericial para a solução da demanda, pois tal prova somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997.

A atividade exercida pela parte autora como motorista de carga, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou por 25 anos, 2 meses e 10 dias em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Não há falar em violação a ato jurídico perfeito, considerando que a parte autora, à época em que obteve aposentadoria por tempo de serviço, já possuía direito à aposentadoria especial, de acordo com a legislação então vigente, de maneira que somente lhe faltava exercer referido direito, restando-lhe garantida a conversão de benefício pleiteada.

Nunca é demais explicitar que sobre as diferenças devidas, apuradas com o abatimento dos proventos pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço usufruída pela parte autora, incidirão juros de mora à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Também cabe esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP*, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO DO INSS** para excluir da condenação da autarquia o pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

É o voto.

| Documento assinado por DF00053-Desembargador Federal Galvão

Miranda|

| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.07IG.0I7E.085H - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.99.011138-9 AC 927790
ORIG. : 0100000431 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DAMINAI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovado, por meio de prova documental, o exercício de atividade de motorista de carga, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, por período igual ou superior a 25 anos, é devida a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

3. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2006. (data do julgamento)

Documento assinado por DF00053-Desembargador Federal Galvão Miranda|
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.07IG.0I7E.0DG3 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª|
Região) |